Referência: Projeto de Lei nº 14/2025.
Autoria: Vereador Luis Fernando da Silva
Ementa: "Institui no âmbito do Município de Porto Real a "Marcha para Jesus" a ser realizada anualmente no 1º sábado do mês de setembro, e dá outras providências."

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Lei, o projeto de lei nº 14/2025, de autoria do Vereador Luis Fernando da Silva, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Porto Real, do dia municipal da "Marcha para Jesus", a ser realizada anualmente no 1º sábado do mês de setembro e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A matéria veiculada neste projeto de lei é perfeitamente adequada aos princípios da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Ao compulsar o projeto de lei também não há vício de iniciativa, visto que não é privativa do Prefeito à lume do que preconiza a Lei Orgânica do Município.

Por interesse local entende-se:

> ***"todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local."*** (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.49)

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390031003400380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por Luis Alexandre Diniz Rodrigues:07334813707
Data: 19/08/2025 10:12:44

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles,** *in* Direito Municipal Brasileiro, 13º edição, Malheiros, página 587:

> ***"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local- ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores***
> ***(...)***
> ***Leis de iniciativa da Câmara ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretariais, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual,as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."***

O projeto cria o dia no município, sem incluí-lo como evento oficial, assim como existe em outras cidades e em nível nacional, pela Lei nº 12.025/2009:

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390031003400380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"Lei nº 12.025, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009.
Institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. É instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subseqüente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 3 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República."

O projeto de lei inclui a data comemorativa no município, sem impor ônus ou gastos públicos ao Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

"EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou crias qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra conseqüência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente." (TJ-ES- ADI: 00122354920138080000, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390031003400380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Mendonça, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013)

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela ***possibilidade jurídica*** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 15 de agosto de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390031003400380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.